

**III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I
SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE
BRASILEIRA DE PESQUISA EM
DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

**ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE
DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO
NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA
EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF**

COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Ana Cândida da Cunha Ferraz (UNIFIEO)
Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon (UNOESC)
Prof. Dr. Cesar Landa (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Cezar Bueno de Lima (PPGDH/PUCPR)
Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes (UNIBRASIL)
Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinger (FDV)
Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu (Unifor)
Prof. Dr. Gonzalo Aguillar (Universidade de Talca - Chile)
Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)
Prof. Dr. Luis Henrique Braga Madalena (ABDCONST)
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva (UFS)
Profa. Dra. Margareth Anne Leister (UNIFIEO)
Profa. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal (UNISC)
Prof. Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (UNOESC)
Prof. Dr. Pedro Paulino Grandez Castro (PUC, Lima – Peru)
Prof. Dr. Rubens Beçak (USP-Ribeirão Preto-SP)
Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (PUCSP)

UNIVERSIDADES E INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

ABDCONST | Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, PR
CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - Brasil
FDV | Faculdade de Direito de Vitória, ES, Brasil
IDP | Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, DF, Brasil
PUCP | Universidade Católica do Perú, Lima, Perú
PUCPR | Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil
PUCRS | Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil
RBPFD | Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais
Rede Interamericana de Pesquisa em Direitos Fundamentais
UEXTERNADO | Universidad Externado, Colômbia
UFMS | Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil
UFMT | Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, MT, Brasil
UFS | Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, SE, Brasil
UNIBRASIL-PR | Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, PR, Brasil
UNIFIEO | Centro Universitário FIEO – São Paulo, SP, Brasil
UNIFOR | Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil
UNISC | Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil
UNINOVE | Universidade Nove de Julho, SP, Brasil
UNOESC | Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, SC, Brasil
UPF | Universidade de Passo Fundo, RS, Brasil
USP | Universidade de São Paulo - Ribeirão Preto, SP, Brasil
UTALCA | Universidade de Talca, Chile

A532

Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais;

Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira – São Paulo: RBPFD, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-384-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

11. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Direitos humanos. 3. Direitos fundamentais. 4. Jurisdição constitucional. 5. Direitos Civis. 6. Direitos políticos. 7. Direitos sociais. 8. Direitos econômicos. 9. Direitos culturais. I. III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais (1:2016 : São Paulo, SP).

CDU: 34



Rede Brasileira de Pesquisa
em Direitos Fundamentais

III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

ANAIS III JORNADA INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E I SEMINÁRIO NACIONAL DA REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS | RBPDF

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os Anais da III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Jornada Brasileira do Seminário da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais, realizado entre os dias 26 a 28 de outubro do ano de 2016, na cidade de São Paulo, contou com a apresentação de artigos científicos nos Grupos de Trabalho Temáticos que analisaram os mais relevantes temas correlatos e conexos aos direitos fundamentais.

Os trabalhos foram avaliados pela Comissão Científica do Seminário, mediante o processo da dupla avaliação cega por pares, de forma a atender aos critérios Qualis Eventos da CAPES. Na presente publicação, foram selecionados os resumos dos trabalhos apresentados e que foram criteriosamente selecionados.

Conforme pode ser verificado, os resultados disponibilizados na publicação resultam de temas mais importantes da a Rede Brasileira da Pesquisa em Direitos Fundamentais e da Rede Latino Americana de Pesquisa em Direitos Fundamentais. Naturalmente, como se trata da primeira publicação, existe uma tendência de que as pesquisas venham a se consolidar e que para o próximo Seminário, os resultados possam trazer elementos mais concretos de análise, inclusive em relação ao aumento do fator de impacto dos trabalhos.

Vale destacar que os temas ligados aos direitos fundamentais, direitos sociais, acesso à justiça, tanto no plano interno como internacional, cada vez estão mais presentes em nossa sociedade, principalmente quando vivemos em tempos de reduções e de limitações dos direitos sociais e fundamentais.

Naturalmente debater os temas mais importantes que estão na pauta nacional e mundial são de extrema relevância para que possamos buscar dialogar, cada vez mais, com os meios acadêmicos e produtivo, englobando a própria sociedade civil.

Portanto, os resultados aqui publicados, demonstram parte das pesquisas realizadas dentro da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais e que pretende-se consolidar, cada vez mais, como um espaço de referência e de debate sobre os mais importantes temas que ocupam as agendas nacional e internacional.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazzon

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira

O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. UMA COMPARATIVA AMÉRICA-EUROPA

EL CONTROL DE CONVENCIONALIDAD. UNA COMPARATIVA AMÉRICA-EUROPA.

**Manuel Fondevila Marón
Felipe José Nunes Rocha**

Resumo

Este artigo analisa, com metodologia comparativa, o controle difuso de convencionalidade que existe na América Latina e o controle concentrado de convencionalidade a ser implementado em breve na Europa. A tese central é que, porque os Tratados de Direitos Humanos internacionais devem ter uma posição hierárquica superior as leis ordinárias, mesmo no continente europeu sempre existe a possibilidade de que os juízes realizem o controle de convencionalidade das leis nacionais

Palavras-chave: Direito constitucional internacional, Controle de convencionalidade, Proteção multinível de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

El presente trabajo analiza, con metodología comparada, el control difuso de convencionalidad que existe en América Latina y el control concentrado de convencionalidad que se implantará próximamente en Europa. La principal tesis sostenida es que, porque los Tratados Internacionales de Derechos Humanos deben tener una posición jerárquica superior a las leyes ordinarias, incluso en el continente europeo cabe siempre la posibilidad de que los jueces realicen un control de convencionalidad de las leyes nacionales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho constitucional internacional, Control de convencionalidad, Protección multinivel de derechos

I. INTRODUÇÃO: RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNO E O DIREITO INTERNACIONAL

A abertura das Constituições modernas (não sendo a brasileira de 1988 uma exceção) para os Tratados Internacionais de Direitos Humanos (TIDH) tem gerado, tanto no âmbito acadêmico quanto judicial, calorosos debates acerca de como deve se dar a relação entre as normas de Direito Interno previstas na Constituição e as normas de Direito Internacional previstas nos tratados ratificados pelo Brasil.

Dentre as diversas e interessantes questões surgidas dessa intersecção entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Constitucional, destaca-se o chamado controle de convencionalidade, que se apresenta como um importante instrumento para evitar que a atividade dos órgãos do Poder Legislativo implique em descumprimento de compromissos assumidos pelo país quando da assinatura e ratificação dos TIDH.

Embora a discussão acerca do controle de convencionalidade das leis, “que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país²” (MAZZUOLI, 2011, p.73), seja bastante recente, ela remonta a questões que já vêm sendo debatidas há bastante tempo no âmbito do que se convencionou chamar de Direito Constitucional Internacional³, que diz respeito à repercussão dos Tratados Internacionais sobre o Ordenamento Jurídico interno dos países que o assinam e ao modo de resolver os conflitos normativos eventualmente existentes entre os tratados e as normas jurídicas internas.

Já na década de 1930, Mirkine-Guetzévitch (2009) lançou uma obra intitulada *Direito Constitucional Internacional*, em que realiza uma análise do modo como diversos

² Vale ressaltar que a expressão “controle de convencionalidade” corresponde a um neologismo criado pelo Conselho Constitucional francês, na Decisão n. 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975, ocasião em que “entendeu não ser competente para analisar a convencionalidade preventiva das leis (ou seja, a compatibilidade destas com os tratados ratificados pela França, notadamente – naquele caso concreto – a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950), pelo fato de não se tratar de um controle de constitucionalidade propriamente dito, único em relação ao qual teria competência dito Conselho para se manifestar a respeito” (MAZZUOLI, 2011, p.81-82).

³ Neste ponto, convém transcrever os esclarecimentos feitos por Piovesan acerca do Direito Constitucional Internacional: “Por Direito Constitucional Internacional subentende-se aquele ramo do Direito no qual se verifica a fusão e a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional, interação que assume um caráter especial quando esses dois campos do Direito buscam resguardar um mesmo valor — o valor da primazia da pessoa humana —, concorrendo na mesma direção e sentido.[...] Isto é, o trabalho se atém à dialética da relação entre Constituição e Direito Internacional dos Direitos Humanos, na qual cada um dos termos da relação interfere no outro, com ele interagindo” (PIOVESAN, 2013a, p.52).

países lidavam com os conflitos normativos supracitados, rejeitando a possibilidade de se definir “a priori” o método correto para lidar com tais conflitos, e salienta o quanto a forma de governo e o regime jurídico interno de um país são determinantes para a eficácia dos tratados que ele ratifica.

Vê-se, portanto, que, embora não trabalhe com o conceito de controle de convencionalidade, aquele autor chega a uma importante conclusão que justifica a necessidade de se compatibilizar a produção normativa interna com os tratados internacionais, que consiste justamente no fato de que a abertura dos Ordenamentos Jurídicos internos para os tratados constituem um requisito indispensável para que eles produzam efeitos práticos.

Desta forma, observa-se que, assim como o controle de constitucionalidade surgiu para assegurar a supremacia da Constituição no Ordenamento Jurídico interno e para evitar que a produção normativa do Poder Legislativo comprometesse a concretização das normas constitucionais (MENDES; BRANCO, 2014), o controle de convencionalidade surge como uma forma de assegurar que a eficácia dos Tratados Internacionais não seja comprometida pela atuação dos poderes constituídos de cada país.

Por outro lado, quanto à questão relativa às formas de solucionar os conflitos existentes entre os Tratados e as normas jurídicas de Direito Interno, que também se relaciona diretamente com o instituto do controle de convencionalidade, como se observa na pesquisa feita por Mirkine-Guetzévitch (2009), os países têm adotado diversos posicionamentos a esse respeito. Atualmente encontramos, no Direito Comparado, várias situações relativas à posição hierárquica dos tratados de direitos humanos: 1) Em alguns Estados, como na Holanda, os Tratados têm uma autoridade maior que a da Constituição; 2) Em outros, como a Áustria ou a Argentina, os Tratados compõem o Direito Constitucional, tendo a mesma força que a própria Constituição; 3) Existem Estados, como a França ou o México, onde os Tratados estão acima da Lei; 4) Finalmente, em alguns Estados, como a Alemanha, os Tratados equivalem a uma lei ordinária. Sendo que essa pluralidade de entendimentos também têm se manifestado no âmbito doutrinário⁴.

⁴ Mendes e Branco, ao analisarem o art.5º,§2º da Constituição Federal de 1988 afirmam que: “Essa disposição constitucional deu ensejo a uma instigante discussão doutrinária e jurisprudencial – também observada no direito comparado – sobre o *status* normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, a qual pode ser sistematizada em quatro correntes principais, a saber: a) a vertente que reconhece a natureza *supraconstitucional* dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos; b) o posicionamento que atribui caráter *constitucional* a esses diplomas internacionais; c) a tendência que reconhece o *status* de *Lei ordinária* a esse tipo de documento internacional; d) por fim, a interpretação que atribui caráter *supralegal* aos tratados e convenções sobre direitos humanos” (2014, p.537).

Considerando que uma análise mais profunda dos argumentos que fundamentam cada uma dessas posições excederia os limites e a proposta do presente trabalho, adotar-se-á como premissa o posicionamento de Mirkine-Guetzévitch acerca de como a solução do conflito normativo em comento deve ocorrer em países que, como o Brasil, possuem uma jurisdição constitucional. Diz o autor:

El problema de la validez interna de los Tratados internacionales recibe una solución constitucional particular en los Estados en que funciona la justicia constitucional. Si la Constitución reconoce al Derecho internacional como parte integrante del Derecho nacional y si en ese país funciona la justicia constitucional, el conflicto entre la ley y el Tratado no puede tener más que una solución: la primacía del Tratado. [...] (MIRKINE-GUETZÉVITCH, 2009, p.298).

Logo, para os fins deste artigo, considerar-se-á como base para o reconhecimento da superioridade hierárquica dos Tratados Internacionais sobre as Leis do país – que corresponde a um pressuposto do controle de convencionalidade das Leis – a existência de normas constitucionais que confirmam esse *status* especial aos Tratados.

Tal posicionamento, no nosso entendimento, é o que melhor atende à necessidade de sujeição dos Estados a exigências oriundas de normas supranacionais - que é crucial para o funcionamento do Direito Internacional - sem comprometer a soberania dos Estados, que corresponde a um outro elemento de legitimação da Ordem Jurídica internacional que se pretende constituir através dos Tratados Internacionais (PIOVESAN, 2013a).

Além disso, a opção por esse entendimento também se justifica por ele estar em conformidade com a cultura jurídica brasileira, manifestada tanto no âmbito doutrinário⁵ quanto jurisprudencial⁶. A primazia do Direito Internacional deriva, então, da própria vontade constitucional, que experimenta uma abertura para o Direito Internacional, ao tempo que este também se constitucionaliza (MIRKINE-GUETZÉVITCH, 2009).

Nas próximas páginas vamos, com metodologia comparada, analisar os modelos desse controle de convencionalidade e a sua problemática no continente americano e no continente europeu.

⁵ Cfr. PIOVESAN (2013b); MAZZUOLI (2011); CANÇADO TRINDADE (2003).

⁶ Conforme será visto no tópico posterior, o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE nº 466.343-1 (MENDES; BRANCO, 2014) no sentido de reconhecer a superioridade dos tratados em relação às leis do país têm como fundamento as normas previstas na Constituição Federal de 1988.

II. O CONTROLE DIFUSO DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Sobre este assunto, um primeiro ponto relevante a ser esclarecido é que a base normativa do controle de convencionalidade no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos decorre da previsão contida no Artigo 2 do Pacto de San José da Costa Rica, cujo teor é o seguinte:

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

(ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

A Convenção Americana de Direitos Humanos, como se vê, é bastante clara (à diferença, como veremos, da CEDH) ao impor o dever dos Estados de adequar a sua legislação interna às disposições da Convenção, o que corresponde exatamente ao objetivo do controle de convencionalidade.

Outro esclarecimento inicial importante a se fazer relacionado ao controle de convencionalidade no âmbito do SIDH diz respeito ao fato da Corte Interamericana reconhecer dois níveis em que o referido controle pode se dar: o primeiro realizado pela própria CorteIDH e o segundo pelos órgãos do Poder Judiciário de cada país. Como afirma Sagüés:

Una síntesis del régimen de “control de convencionalidad” gestado jurisprudencialmente por la Corte Interamericana de Derechos Humanos distingue en el mismo dos niveles diferentes.

a) Desde años atrás existía el control de convencionalidad (aunque no se le llamase así) realizado por la misma Corte Interamericana de Derechos Humanos, quien reputaba inválidas a normas del derecho local opuestas al Pacto de San José de Costa Rica, o Convención Americana, sobre los Derechos del Hombre⁷[...] A esta variable se la llama, según los autores, control inter (o supra)nacional de convencionalidad, o “desde arriba”.

b) A partir de 2006, en Almonacid Arellano, la Corte Interamericana va a reclamar a los jueces nacionales que inapliquen, ellos mismos, las normas locales opuestas al Pacto de San José de Costa Rica, y a su propia jurisprudencia. Tal es el segundo nivel del control de convencionalidad[...]. Usualmente se la denomina control “nacional” de convencionalidad, o “desde abajo”. Otros prefieren denominarlo “externo” (respecto del Estado local). (2011, p.381-382).

⁷ Destaque-se, que o próprio autor, em obra posterior, esclareceu que o controle de convencionalidade da CorteIDH não abrange apenas a Convenção Americana, alcançando, ao invés disso, qualquer tratado internacional de direitos humanos sujeito à jurisdição da Corte. Diz o autor: “*En rigor de verdad, el control de convencionalidad no se limita a asegurar la primacía del Pacto de San José de Costa Rica, sino de todos los tratados sobre derechos humanos ratificados por un Estado, los que conforman, para el mismo, una especie de bloque de convencionalidad*” (SAGÜÉS, 2014, p.24).

Falamos, então, de controle difuso porque a Corte o que faz, como veremos nas resoluções que comentamos na continuação, é impor a todos os juízes nacionais a obrigação de confrontar o Direito nacional com as disposições dos TIDH e com a jurisprudência da própria Corte e de deixar de aplicar o primeiro, em caso de incompatibilidade, para o caso concreto.

III. A JURISPRUDENCIA DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS

Saldanha e Vieira consideram “o caso Loayza Tamayo versus Peru (1997) como o primeiro caso em que a Corte exerceu o *judicial review* de convencionalidade, apesar de não ter sido usada explicitamente esta denominação” (2013, p.3).

Isto porque, naquela ocasião, a CorteIDH considerou que Decretos com força de Lei peruanos que versavam sobre o delito de terrorismo eram contrários ao disposto no artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tratava das garantias judiciais dos indivíduos. O teor do parágrafo 68 da sentença da Corte deixa isso bem claro, como se vê abaixo:

68. Ambos decretos-leyes se refieren a conductas no estrictamente delimitadas por lo que podrían ser comprendidas indistintamente dentro de un delito como en otro, según los criterios del Ministerio Público y de los jueces respectivos y, como en el caso examinado, de la “propia Policía (DINCOTE)”. Por lo tanto, los citados decretos-leyes en este aspecto son incompatibles con el artículo 8.4 de la Convención Americana.(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997, p.31)

Entretanto, ante a ausência de determinação da Corte no sentido de que o Estado peruano modificasse a sua legislação interna ou que, pelo menos, deixasse de aplicá-la, entende-se que, assim como defende Mazzuoli (2011) em relação à aferição de compatibilidade entre a legislação interna e os tratados de direitos humanos da OEA em âmbito consultivo, também não se pode considerar que houve um efetivo controle de convencionalidade na sentença acima mencionada. Não há como negar, apesar disso, que a referida decisão correspondeu a um importante precedente para o desenvolvimento do instituto em âmbito regional.

Nesta mesma linha, os estudiosos da jurisprudência da CorteIDH, a exemplo de Menezes (2009), Cançado Trindade (2003) e de Saldanha e Vieira (2013), apontam a sentença do caso Suárez Rosero Vs. Equador (de 1997), em que a Corte considerou que o art.114 do Código Penal equatoriano violava o art.2 da Convenção Americana, como

um relevante precedente relacionado ao tema do controle de convencionalidade, muito embora não tenha havido determinação expressa de que o dispositivo legal fosse revogado ou que deixasse de ser aplicado.

A relevância daquele caso, como assevera Cançado Trindade, pode ser notada no fato de ter sido a primeira vez que a Corte “estabeleceu uma violação do artigo 2 do Pacto pela existência *per se* de uma disposição legal do direito interno” (2003, p.70) e da referida decisão ter sido determinante para que, pouco tempo depois, a Corte Suprema do Equador declarasse a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento (SALDANHA; VIEIRA, 2013).

No mesmo sentido foi a sentença do caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros Vs. Chile), proferida em 2001, em que a Corte reconheceu a incompatibilidade de um dispositivo da Constituição chilena com a Convenção Americana, apesar de não ter mencionado expressamente o instituto do controle de convencionalidade e tampouco a inconveniência do dispositivo constitucional em questão. Como explicam Saldanha e Vieira:

Reconheceu-se o descumprimento dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, fundamentos legais do controle jurisdicional de convencionalidade, e determinou-se a modificação do ordenamento jurídico chileno dentro do prazo de seis meses com a finalidade de suprimir a censura prévia, evitando, assim, mencionar expressamente o artigo 19 (12) do texto magno daquele país. (2013, p.5)

Um outro caso que merece destaque é o *Barrios Altos Vs. Peru*, relativo à execução de quinze pessoas por agentes policiais que não foram punidos em razão de leis de anistia promulgadas pelo Estado peruano. O referido caso foi julgado pela Corte IDH em 14 de março de 2001. Naquela ocasião:

[...] a Corte entendeu que a promulgação e aplicação das Leis de Anistia nº 26479 e 26492 no Estado Peruano caracterizou afronta aos artigos 1.1 e 2 do Pacto de São José, violando os seus artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), declarando que referidas leis de anistia eram incompatíveis com a Convenção Americana e, em consequência, careciam de efeitos jurídicos. [...] Por essas razões, sendo referidas leis incompatíveis com o Pacto de São José e carecedoras de efeitos jurídicos, concluiu a Corte que elas não podem continuar a ser obstáculo à investigação dos fatos e à identificação e sanção dos responsáveis, não apenas com relação àquele caso sob julgamento, mas a qualquer outro caso igual ou similar. (MENEZES, 2009, p.169-170)

Assim, pela primeira vez a Corte Interamericana declarou que o fato de uma norma jurídica de Direito doméstico ser contrária às disposições da Convenção Americana implica na impossibilidade de que ela produza efeitos jurídicos. Conclusão essa que é de crucial importância para a efetivação do controle de convencionalidade.

Por outro lado, o termo controle de convencionalidade, como assevera Pizzolo, “[...] surge como expressão de maneira directa y concluyente, por primera vez en la jurisprudencia de la Corte Interamericana, en el caso Myrna Mack Chang (2003) de las consideraciones del voto concurrente del juez García Ramírez” (2013, 429-430).

Naquele caso, embora não tenha sido afirmada expressamente a incompatibilidade da legislação da Guatemala com os Tratados de Direitos Humanos da OEA, o juiz supracitado, em seu voto concorrente, argumentou que:

27. Para los efectos de la Convención Americana y del ejercicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte Interamericana, el Estado viene a cuentas en forma integral, como un todo. En este orden, la responsabilidad es global, atañe al Estado en su conjunto y no puede quedar sujeta a la división de atribuciones que señale el Derecho interno. No es posible seccionar internacionalmente al Estado, obligar ante la Corte sólo a uno o algunos de sus órganos, entregar a éstos la representación del Estado en el juicio--sin que esa representación repercuta sobre el Estado en su conjunto-- y sustraer a otros de este régimen convencional de responsabilidad, dejando sus actuaciones fuera del “control de convencionalidad” que trae consigo la jurisdicción de la Corte internacional. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2003, p.7)

Já no que diz respeito ao que Sagüés (2011) denomina de controle “nacional” de convencionalidade, que é realizado pelos membros do Poder Judiciário do próprio país, o caso paradigmático, como afirma Piovesan, é o Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, “[...] cujo objeto era a validade do decreto-lei 2191/78 - que perdoava os crimes cometidos entre 1973 e 1978 durante o regime Pinochet - à luz das obrigações decorrentes da Convenção Americana de Direitos Humanos” (2013b, p.126).

Realmente, naquele julgamento, restou expressamente consignado o dever dos juízes nacionais de realizar o controle de convencionalidade, como se vê no seguinte fragmento da sentença:

124. La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2006, p.53).

Após a prolação do precedente acima mencionado, o tema em questão surgiu em vários outros julgados da Corte Interamericana, sendo útil citar, a esse respeito, a síntese feita por Sagüés (2011, p.382-383):

[...] Almonacid Arrellano sienta las líneas fundamentales del control de constitucionalidad que deben realizar los jueces nacionales, definiendo su papel represivo (inaplicación de las normas locales opuestas a la Convención americana sobre los derechos del hombre y a la jurisprudencia de la Corte Interamericana). Trabajadores cesados del Congreso define que ese control debe realizarse aun de oficio, sin pedido de parte. Radilla Pacheco añade el papel constructivo y armonizante del control: vale decir, la interpretación y aplicación del derecho local según las referidas Convención y jurisprudencia.

El control de convencionalidad “nacional”, o “de abajo”, es además reafirmado por la Corte Interamericana en una familia de casos: La Cantuta (29 de noviembre de 2006, considerando 173), Boyce vs. Barbados (20 de noviembre de 2007, considerando 78), Fermín Ramírez y Raxcacó Reyes (9 de mayo de 2008, considerando 63), Heliodoro Portugal (12 de agosto de 2008, considerando 180/1), Manuel Cepeda Vargas (26 de mayo de 2010, considerando 208 y nota 307), Comunidad Indígena Xákmok ftásek (24 de agosto de 2010, considerando 311), Fernández Ortega (30 de agosto de 2010, considerando 237), Rosendo Cantú (31 de agosto de 2010, considerandos 219 y 220), Ibsen Cárdenas y otro (1° de septiembre de 2010, considerando 202), Velez Lloor (23 de noviembre de 2010, considerando 287), Gomes Lund (24 de noviembre de 2010, considerando 176), y Cabrera Garcia-Montiel Flores (26 de noviembre de 2010, considerando 225).

IV. O CONTROLE CONCENTRADO DE CONVENCIONALIDADE NA EUROPA

No sistema europeu de proteção de Direitos Humanos não existe, até o momento, obrigação de que os órgãos judiciários dos Estados realizem o controle de convencionalidade sobre as leis nacionais. O TEDH não impôs tal atuação aos Juízes e Tribunais nacionais, talvez porque o artigo 1 da CEDH é muito menos claro a respeito que a CADH. Este preceito estabelece simplesmente o seguinte:

ARTIGO 1°.

Obrigação de respeitar os direitos do homem

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.

(CONSELHO DE EUROPA. 1950).

Porém, isso não quer dizer que em nenhum Estado europeu os juízes nacionais confrontem a convencionalidade das normas com força de lei. A decisão de realizar ou não o controle de convencionalidade das normas internas com força de lei depende atualmente da jurisprudência e do disposto nas Constituições. Por exemplo, na França, a jurisprudência substituiu a ausência (até 2008) de um controle de constitucionalidade *a posteriori* das leis, por um efetivo controle de convencionalidade

dos Tratados de Direitos Humanos, derivando esta competência de uma interpretação do artigo 55 da sua Constituição⁸.

Em outros Estados, como a Espanha, o art. 96 da Constituição não estabelece a posição hierárquica dos Tratados, mas existe acordo entre a doutrina em sustentar que, à semelhança do que ocorre no Brasil em relação aos TIDH, eles têm uma posição superior às leis, e assim o dispõe também o artigo 31 da Lei 25/2014, que versa sobre Tratados e outros Acordos Internacionais. Por outra banda, o art. 10.2 da Constituição outorga aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos valor somente interpretativo⁹ e não existe acordo nem na doutrina nem na jurisprudência sobre se é possível o controle de convencionalidade das leis. A maior dificuldade para aceitá-lo parece ser a cultura jurídica, influenciada pelo controle de constitucionalidade concentrado (modelo kelseniano), que leva os juízes, com contadas exceções, a não considerar que tenham competência para deixar de aplicar leis ordinárias¹⁰.

Naquele Estado, o maior defensor da possibilidade de realizar um controle de convencionalidade difuso das leis é Jimena (2013), que apela não somente à finalidade tanto da Constituição como dos Tratados Internacionais, mas também a argumentos de Direito positivo, como o art. 6 da *Ley Orgánica del Poder Judicial* (LOPJ) que estabelece: “Los Jueces y Tribunales no aplicarán los reglamentos o cualquier otra disposición contrarios a la Constitución, a la ley o *al principio de jerarquía normativa*” (o itálico é nosso).

Em qualquer caso, com a aprovação dos protocolos nº 15 e 16, de emenda da CEDH (ainda não em vigor), os membros do Conselho de Europa dotaram-se de um instrumento que parece encaminhar aos Estados onde, à diferença da França, não se realiza ainda nenhum controle de convencionalidade, para um modelo concentrado de convencionalidade. Como vamos ver imediatamente, o que se estabelece é a

⁸ Este estabelece que: “Os tratados ou acordos regularmente ratificados ou aprovados têm, a partir da sua publicação, autoridade superior à das leis, sujeito, para cada acordo ou tratado, à sua aplicação pela outra parte”.

⁹ “Las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretarán de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y los tratados y acuerdos internacionales sobre las mismas materias ratificados por España”

¹⁰ Raúl Canosa (2015) apenas pode localizar quatro casos em que juízes ordinários realizaram um autêntico controle de convencionalidade: a *Sentencia del Juzgado de lo Social nº 2 de Barcelona, de 19 de noviembre de 2013*; *Sentencia del Juzgado de lo Social nº 1 de Tarragona, de 2 de abril de 2014*; *Sentencia del Juzgado de lo Social nº 1 de Mataró, de 29 de abril del 2014*; *Sentencia del Juzgado de lo Social nº 1 de Toledo de 27 de noviembre de 2014*. A eles se pode adicionar a STS de 8 de Julio de 2014 onde, o Tribunal Supremo, ainda que não faça propriamente um controle de convencionalidade (não invalida a lei) realiza uma interpretação dela conforme os Tratados.

possibilidade, também presente no âmbito do sistema interamericano de proteção de Direitos Humanos, de que o TEDH emita opiniões consultivas não vinculantes para os Estados.

O artigo 1 do protocolo nº 16 de emenda da CEDH estabelece:

Article 1

1

Highest courts and tribunals of a High Contracting Party, as specified in accordance with Article 10, may request the Court to give advisory opinions on questions of principle relating to the interpretation or application of the rights and freedoms defined in the Convention or the protocols thereto.

2

The requesting court or tribunal may seek an advisory opinion only in the context of a case pending before it.

3

The requesting court or tribunal shall give reasons for its request and shall provide the relevant legal and factual background of the pending case.

(CONSELHO DE EUROPA, 2013)

Enquanto o artigo 5 aclara: “*Advisory opinions shall not be binding*”.

A doutrina brasileira distingue perfeitamente entre o controle de convencionalidade e as opiniões consultivas da CorteIDH. A respeito, afirma Mazzuoli:

A Corte Interamericana, no exercício de sua competência consultiva não *controla* propriamente a convencionalidade das leis (uma vez que tais *pareceres* não têm força vinculante perante os Estados-partes). O que ela faz, neste caso, é *aferrir* a convencionalidade de determinada norma ou ato administrativo interno, tendo como paradigma a Convenção Americana ou outro tratado de direitos humanos, conforme dispõe o art. 64, 1, da Convenção, segundo o qual os Estados-membros da OEA “poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no Capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires”. (2011, p.92)

Porque falamos, então, de controle “concentrado” de convencionalidade?

Em primeiro lugar porque consiste em uma novidade elaborada para melhorar a homogeneidade da aplicação da CEDH nos Estados assinantes. Em segundo lugar, porque a finalidade conjunta dos dois protocolos acima citados é a de aumentar a responsabilidade dos Estados na aplicação da Convenção e diminuir o trabalho do TEDH, o qual, à diferença da CorteIDH, que só atua a pedido dos Estados ou da CIDH, atende, desde a aprovação do protocolo nº 11, pedidos de indivíduos. A esse respeito, o Protocolo

nº 15 modifica o preâmbulo da Convenção¹¹ e estabelece prazos mais curtos¹² e difíceis¹³ para aceder a Corte. Em terceiro e último lugar porque essas opiniões consultivas podem ser apresentadas, não, como no âmbito interamericano, somente pelos Estados¹⁴, senão pelos “Altos Tribunais” dos membros do Conselho de Europa.

Nos Estados cujos Juízes e Tribunais já realizavam o controle de convencionalidade das Leis, a transcendência da entrada em vigor destes protocolos será bem menor que nos outros. Nos primeiros, implicará um aumento de competências das Cortes Supremas e/ou Constitucionais e uma aplicação mais homogênea da Convenção, pois a jurisprudência destes órgãos superiores, resolvendo litígios após consultar ao TEDH, influenciará ou vinculará os Juízes e Tribunais inferiores. Nos segundos, será instaurado um próprio controle concentrado de convencionalidade inexistente até o momento.

V. UMA PROPOSTA DE PROTEÇÃO MULTINIVEL DE DIREITOS.

Os Estados-Parte do Conselho de Europa terão que ajustar as normas internas ao disposto nos novos protocolos nº 15 e 16 da CEDH. A questão fundamental é decidir se será somente o Tribunal Constitucional ou também o Tribunal Supremo dos Estados quem poderá requerer uma *advisory opinion*.

É por isso que se fala de controle concentrado: serão somente estes “Altos Tribunais” quem, no seu caso, realizarão a consulta ao TEDH e, com a resposta que recebam deste, estabelecerão jurisprudência vinculante para os Juízes e Tribunais inferiores. Tendo em conta que o modelo de controle de constitucionalidade dominante na Europa é o modelo austríaco (ou Kelseniano) é ainda provável que, como sustenta, por exemplo, Raul Canosa (2015), para a Espanha, somente os Tribunais Constitucionais sejam autorizados pela normativa estatal a realizar a consulta ao TEDH, concentrando, nesse caso, tanto o controle de constitucionalidade como o de convencionalidade; tendo,

¹¹ Adiciona-se o seguinte parágrafo ao preâmbulo da Convenção (art. 1): “Affirming that the High Contracting Parties, in accordance with the principle of subsidiarity, have the primary responsibility to secure the rights and freedoms defined in this Convention and the Protocols thereto, and that in doing so they enjoy a margin of appreciation, subject to the supervisory jurisdiction of the European Court of Human Rights established by this Convention”.

¹² Passam de 6 a 4 meses.

¹³ “In Article 35, paragraph 3, sub-paragraph b of the Convention, the words “and provided that no case may be rejected on this ground which has not been duly considered by a domestic tribunal” shall be deleted” (art. 5).

¹⁴ Art. 64 do Pacto de San José.

portanto, a última palavra em matéria de direitos. A jurisprudência anterior de alguns Tribunais Constitucionais que, como é o caso do espanhol, entende que a CEDH não constitui parâmetro de validade das normas nacionais, pois se assim fosse, não haveria necessidade do controle de constitucionalidade¹⁵, deverá ser modificada.

O principal problema deste modelo, no nosso entendimento, sobretudo em uma matéria tão sensível como são os Direitos Humanos, é o tempo que o indivíduo particular pode demorar desde que inicia um litígio desta natureza até que consiga que um “Alto Tribunal”, numa questão controvertida, realize a consulta ao TEDH. Ainda no caso em que o órgão de primeira instância dirigisse ao Tribunal Constitucional uma questão de inconstitucionalidade, e este, por sua vez, solicitasse uma *advisory opinion* ao TEDH (que é o caminho mais rápido), o processo poderia demorar décadas.

O ideal seria, além de permitir ao Tribunal Constitucional realizar esta consulta, que todos os juízes estatais realizassem por eles mesmos o controle de convencionalidade. Este controle de convencionalidade encaixar-se-ia dentro de um sistema mais amplo de proteção multinível de direitos (FONDEVILA, 2015).

No marco de Estados federais ou politicamente descentralizados, que são membros da União Europeia, esta proteção multinível de direitos pode alcançar um notável grau de complexidade. O que nós propomos é que o juiz (regional, nacional ou comunitário) realize, em primeiro lugar, num juízo de direitos civis, dentro das suas competências, um controle de convencionalidade, pois se a norma ou ato dos poderes públicos vulnera o disposto nos Tratados deve-se deixar de aplicá-lo, tal e como vimos defendendo, por própria vontade constitucional. Ainda que a norma pudesse ser constitucional, deveria deixar de ser aplicada pelo mero fato de ser contrária a um Tratado. O único fator, neste primeiro passo, que o juiz deve ter em conta é que nenhuma disposição dos Tratados pode ser considerada hábil a restringir a Constituição do Estado¹⁶.

Se a norma ou ato do poder público são conformes aos TIDH, ainda resta ao juiz levar a cabo o controle de constitucionalidade. No caso da Europa, o controle de constitucionalidade se realiza dirigindo-se ao Tribunal Constitucional a questão de inconstitucionalidade. Se é o juiz estatal de um Estado federado em cuja constituição reconhecem-se direitos, deverá fazer o controle de constitucionalidade a respeito dela, e , de acordo com as possibilidades que para isso ofereça o ordenamento, tendo em conta

¹⁵ SSTC 64/1991 y 236/2007, entre outras.

¹⁶ Art. 53 da Carta de Roma e art. 29.2 do Pacto de San José.

que a constituição estatal pode ampliar, jamais reduzir, a garantia de direitos estabelecida a nível federal.

VI. CONCLUSÕES.

Existe cada vez maior proximidade entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional. O cumprimento dos direitos reconhecidos nos TIDH não é somente uma obrigação moral dos Estados mas também uma exigência constitucional. Para dar verdadeira efetividade a este princípio, os órgãos judiciários dos Estados deveriam realizar um controle de convencionalidade da normativa nacional.

Porém, esta pratica somente se realiza, por imposição da CorteIDH, unicamente no continente americano. Neste continente os juízes nacionais, todos eles, colaboram com a Corte no controle do cumprimento da Convenção. Trata-se de um controle difuso de convencionalidade.

No continente europeu, entretanto, até agora o TEDH não derivou do art. 1 da CEDH a obrigação de todos os juízes de realizar o controle de convencionalidade. Para melhorar a aplicação da CEDH entre todos os Estados Parte do Conselho de Europa, aprovou-se o Protocolo nº 16 de emenda da CEDH, o qual estabelece que os “Altos Tribunais” dos Estados podem formular consulta ao TEDH a respeito de algum caso que estes devam resolver que verse sobre Direitos Humanos. Deste modo, estabelece-se um controle concentrado de convencionalidade (o mesmo modelo que o controle de constitucionalidade dominante na Europa).

Contudo, além deste mecanismo, o qual ainda não está em vigor, nós defendemos uma interpretação constitucional de perspectiva internacional, que permita a todos os juízes de um Estado deixar de aplicar as leis que sejam contrárias aos TIDH. Isso não deveria ser difícil de realizar naqueles Estados (a maioria) que consideram que os TIDH têm um valor superior as Leis e teria como consequência uma melhora e agilização da proteção dos Direitos Humanos no Estado.

O maior desafio para os juízes dos Estados europeus é estar preparados para realizar uma proteção coerente dos direitos declarados em três e até quatro níveis.

BIBLIOGRAFIA.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** : texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. 1 ed. v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARPIO, Marcos. *Bloque de constitucionalidad y proceso de inconstitucionalidad de las leyes*. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, vol. 4. Ed. Porrúa. Disponível em: <https://works.bepress.com/edgar_carpio_marcos/1/>. Acesso em 29 jul. 2016.

CANOSA USERA, Raul. **El control de convencionalidad**. Navarra. Thompsom Reuters. 2015.

CONSELHO DE EUROPA. **Protocol No. 16 to the Convention on the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**. CETS nº 214 (2.X.2013).

_____. **Protocol No. 15 amending the Convention on the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**. CETS nº 213 (24. VI. 2013).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo**

Vs. Perú: sentencia de 17 de septiembre de 1997. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf>. Acesso em 4 ago. 2016.

_____. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala**: sentencia de 25 de noviembre de 2003. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_101_esp.pdf>. Acesso em 4 ago. 2016.

_____. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**: sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf>. Acesso em 4 ago. 2016.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)**
Versus Brasil: sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em:
<www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 5 ago. 2016.

_____. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de outubro de 2014.** Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil: Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em:
<www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em 5 ago. 2016.

DUARTE, Mônica; ANNONI, Danielle. A eficácia das sentenças da Corte Interamericana no Sistema Jurídico Brasileiro. In: ANNONI, Danielle (org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos.** São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

ESPAÑA. **Constitución de 1978.**

FRANCIA. **Constitución de 1956.** Versão espanhola acessível na página web do conseil constitutionnel.

FONDEVILA MARÓN, Manuel. **Los modelos de descentralización política en relación con el proceso de integración en Europa.** A Coruña. Teses de Doutoramento UDC. 2015.

HANASHIRO, Olaya Sílvia Machado Portella. **O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

JIMENA QUESADA, Luis. **Jurisdicción nacional y control de convencionalidad. A propósito del diálogo judicial global y de la tutela multinivel de Derechos.** Navarra. Thompsom-Reuters. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle de convencionalidade (na perspectiva do Direito brasileiro). In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai.** 1 ed. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, André Felipe Barbosa de. **Controle de convencionalidade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. 2009. 361 f. Tese (Doutorado em Direito – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009. Disponível em:

<http://www.btdt.ufpe.br/tedeSimplificado//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6937>. Acesso em 25 jul. 2016.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: UFMG, 2013. Disponível em: <https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/emilio_peluso_neder_meyer.pdf> Acesso em: 5 ago. 2016.

MIRKINE-GUETZÉVITCH, Boris. *Derecho Constitucional Internacional*. Madrid: Reus, 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 2 ago. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013a.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Controle de convencionalidade, direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. 1 ed. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013b.

PIZZOLO, Calogero. *Control de convencionalidad y su recepción por la Corte Suprema de Justicia en Argentina*. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). **Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai**. 1 ed. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2013.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 93-114, dez.2011.

SAGÜÉS, Nestor Pedro. *El “control de convencionalidad” en el sistema interamericano, y SUS antecipos en el âmbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y diferencias com el sistema europeo.* In: BOGDANDY, Armin Von (et al.) (orgs). **Construcción y Papel de los Derechos Sociales Fundamentales.** 1 Ed., Universidad Nacional Autônoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2011. Disponível em: <<http://www.ijf.cjf.gob.mx/cursosesp/2012/derhumancontrolconvencionalidad/Nestor%20Sagues.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

_____. Nuevas fronteras del control de convencionalidad: el reciclaje del derecho nacional y el control legisferante de convencionalidad. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 1, n. 2, p. 23-32, maio/ago. 2014. Disponível em :<<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i2.40509>>. Acesso em 4 ago. 2016.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Lucas Pacheco. Modelos de controle de convencionalidade sob uma perspectiva otimizadora. **Revista Libertas.** UFOP. v.1, n.1, jan/jun.2013. Disponível em: <<http://www.libertas.ufop.br/index.php/libertas/article/view/9/13>>. Acesso em 4 ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

SEGADO, Francisco Fernandez. **La Justicia constitucional. Una visión de Derecho Comparado.** T. 1. Madrid: Dykinson, 2009.